

Subeixo: Ampliar e Intensificar a
Promoção de Produtos da
Sociobiodiversidade

Eixo: Cultura e Fortalecimento
da Diversidade



Instituto Democracia e Sustentabilidade – IDS

**Subeixo: AMPLIAR E INTENSIFICAR A PROMOÇÃO DE PRODUTOS DA
SOCIOBIODIVERSIDADE**

Eixo: CULTURA E FORTALECIMENTO DA DIVERSIDADE

Versão atualizada da Plataforma Brasil
Democrático e Sustentável – 2014.

São Paulo
2014

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	<u>4</u>
<u>2 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA</u>	<u>5</u>
<u>3 PROTOCOLO DE NAGOYA.....</u>	<u>7</u>
<u>PROPOSTAS DA PLATAFORMA BRASIL DEMOCRÁTICO E SUSTENTÁVEL</u>	
<u>2014.....</u>	<u>11</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>12</u>

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de expandir as discussões sobre o eixo “Cultura e fortalecimento da diversidade” no subeixo “Ampliar e intensificar a promoção de produtos da sociobiodiversidade” que tem como abordagem os pontos: (i) “apoio a organização social e gerencial dos produtores”, (ii) “uso sustentável da biodiversidade brasileira” e (iii) “agregação de valor por meio de atuação intersetorial” da Plataforma Brasil Democrático, o Instituto Democracia e Sustentabilidade promoveu uma Roda de Conversa, em 16.08.2013, sobre o tema do Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios que contou com a participação dos especialistas Rodrigo Lima, Lucilene Prado, Tony Gross, Caio Magri, Cristiane de Moraes, Manuela Carneiro de Cunha. Teve como mediador Sérgio Leitão que, juntamente com Andrea Buoro, do Instituto Arapyaú, contribuiu para a elaboração do infográfico apresentado no evento e disponível no site do IDS. Democrático e Sustentável.

Contamos ainda com a contribuição de Rubens Gomes, associado do IDS, sobre o Protocolo Comunitário desenvolvido pela Rede GTA (Grupo de trabalho Amazônico), com as pesquisas desenvolvidas pela equipe executiva e com os debates que aconteceram no Instituto Arapyaú.

2 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) entrou em vigor em 1993 e foi promulgada, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 05 de junho de 1994. A CDB tem como objetivos: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. E, especificamente, em seu artigo 15, que trata do acesso aos recursos genéticos, determina que em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

Essa determinação deu origem a muita discussão e, no Brasil, ocasionou a publicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Essa Medida Provisória é conhecida como Marco Legal da Biodiversidade e, desde sua publicação, passa por constante processo de debate e de atualização. Tanto que existem vários projetos de lei tramitando no Senado, como por exemplo, o PLS¹ nº 15/2013, proposto pela Senadora Kátia Abreu que altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Ainda em 2001, foi adotado o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), estabelecido pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, na sigla inglês) já ratificado

¹ Para ter acesso a informações detalhadas sobre esse PLS acesse:
http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=110506

pelo Brasil em 2008 e promulgado por meio do Decreto federal nº 6.476, de 05 de junho.

Em 2010, foi adotado no âmbito da CDB o Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização. Documento esse em fase de ratificação.

3 PROTOCOLO DE NAGOYA

O Protocolo de Nagoya é um acordo internacional no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Estabelece a justiça e equidade no processo de distribuição dos benefícios que provém da utilização da biodiversidade, bem como dos conhecimentos tradicionais a ela associados. Para entrar em vigor, 50 Estados, dos 193 que integram a CDB, precisam ratificá-lo.

Considerando as disposições do Protocolo de Nagoya, percebe-se que, resguardados os princípios e fundamentos da CDB, o Sistema Multilateral do TIRFAA, principal inovação desse acordo, terá a sua incidência preservada nos casos de acessos para a alimentação e agricultura, quando tenham como objeto os recursos fitogenéticos constantes do Anexo I do TIRFAA, quando encontrados em coleções *ex situ*, e geridos e administrados pelos Estados, em domínio público ou presentes em instituições internacionais. De fato, o Protocolo de Nagoya não afetará qualquer regulamentação existente nos Estados Parte que visem à efetivação dos dispositivos do TIRFAA.

A ratificação do Protocolo de Nagoya traz para o Estado Brasileiro a possibilidade de contribuir efetivamente com as futuras regras que possibilitarão a aplicação do acordo internacional. A adoção do Protocolo viabiliza o desenho de um cenário favorável para recebimento de benefícios, e, sobretudo, compatibiliza práticas e interesses relativos à Convenção da Diversidade Biológica.

O Protocolo de Nagoya traz alguns pontos delicados que precisam ser expostos:

- O cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios (art. 15)

Em relação à patente existem duas situações:

Situação 1: alguns países exigem a comprovação de origem (de onde veio) e a partir disso resta a comprovação de que a legislação do país de origem foi atendida.

Situação 2: para a Comunidade Europeia basta um ato declaratório de cumprimento da declaração de origem.

O monitoramento da utilização de recursos genéticos (art. 17), neste caso a forma de monitoramento (controle) será definida pelo país de origem (provedor). Os usuários dos recursos genéticos deverão cumprir os pontos de controles propostos

pelo país de origem.

O Protocolo de Nagoya não admite reservas. Isso significa que as partes que ratificarem o Protocolo aceitam seu texto na íntegra sem exclusão ou modificação.

A solução de conflitos, no âmbito do Protocolo de Nagoya, ainda não foi estabelecida e ainda não há órgão de solução de conflito.

Há ainda margem para negociação de novos pontos do Protocolo, por isso ratificar significa estar apto (ou ter competência) para construir os pontos faltantes.

Diante desse cenário fica a pergunta: o Protocolo de Nagoya obrigará o Brasil a pagar pelo uso que já fez (retroatividade) de espécies como a soja ou o café, por exemplo?

A resposta pode ser dada por meio da explicação que segue: a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969², que estabeleceu um regime jurídico internacional para os tratados celebrados entre Estados, definiu o seguinte sobre a retroatividade desses acordos internacionais: *“A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”*.

Com fundamento na Convenção de Viena, e considerando que não foi estipulado o contrário por esta normativa internacional, as disposições do Protocolo não possuem efeitos retroativos, não alcançam, portanto, os casos de acesso já realizados no passado, anteriores à vigência do documento internacional, tanto no Brasil como nos outros Estados partes' da Convenção.

² A Convenção de Viena foi adotada em maio de 1969 e entrou em vigor, no âmbito internacional, em janeiro de 1980. No Brasil, o documento internacional foi internalizado no ano de 2009, por meio do Decreto nº 7.030.

3 PROTOCOLO COMUNITÁRIO

Os dados apresentados a seguir foram retirados de uma notícia do site Amazônia Brasil Rádio Web e também de entrevista concedida por Rubens Gomes, um dos idealizadores deste projeto. E é a partir destas informações que falaremos do Protocolo Comunitário.

A Amazônia Brasil Rádio Web apresenta o protocolo dizendo que: “É uma convenção de regras e responsabilidades estabelecidas pelas próprias comunidades para estabelecer direitos aos recursos naturais e ao uso da terra.”

As comunidades não são obrigadas a, mas o intuito é de capacitação, informação, apropriação, conscientização e reconhecimento de ser comunidade tradicional.

De acordo com a Amazônia Brasil Rádio Web este protocolo tem como objetivo geral “(...) garantir a justa repartição de benefícios com comunidades tradicionais no uso sustentável dos recursos naturais”. E ainda como objetivos específicos “(...) focar em novas práticas de uso da biodiversidade, manejo de espécies e certificações de produtos para que comunidades possam ser inseridas no novo mercado sustentável da biodiversidade brasileira.”

Gomes apud (Amazônia Brasil Rádio Web) explica que “essa ideia nasceu da necessidade de empoderar os povos e comunidades tradicionais para que elas possam intervir em decisões que afetam diretamente o modo de vida, para que elas tenham possibilidades de geração de renda e conservação da biodiversidade”.

Este Protocolo visa o desenvolvimento das comunidades tradicionais que são traduzidas pelo Protocolo de Nagoya como a Nação, porém a realidade é diferente do discurso jurídico. É preciso preparar estas comunidades para a realidade nacional, desenvolvê-las para que estas saibam gerenciar o uso deste solo e preservar esta biodiversidade.

A entrevista concedida por Rubens Gomes possibilitou mapear um panorama deste projeto, a seguir apresentaremos o resultado desta entrevista.

Este Protocolo Comunitário está desenvolvido a luz da Convenção da Diversidade Biológica e Protocolo de Nagoya. A metodologia é desenvolvida pelo Grupo de Trabalho Amazônico e pretende certificar as comunidades participativamente. As atividades visam esclarecimento do retrato da realidade e capacitação para gestão dos territórios.

E porque tudo isso? O Protocolo Comunitário quer:

- Possibilidade de acesso e disponibilidade de forma responsável (sustentável);
- Modelo de negócio de forma responsável (geração de riquezas);
- Cuidar dessas comunidades porque são elas que detêm a biodiversidade;

Inicialmente serão feitos 4 encontros com objetivos específicos para cada um deles:

- Identificação: reconhecer e definir suas origens;
- Mapeamento territorial – recursos naturais: calendário da reprodução de agricultura, plantação, etc;
- Regras de uso – existem?: quais seriam essas regras, recursos naturais (finitos), evitar impactos significativos, fragilidade territorial;
- Gestão – cuidar do seu quintal: qual a forma?, como ele está?, aplicar a metodologia da semente (plantar, germinar, brotar...)

Após este mapeamento das comunidades e reconhecimento a próxima etapa é a aplicação que tem como duração 3 anos, as etapas a seguir são divididas por anos:

- 1º ano: Catalogação: Levantamento e registro de toda a biodiversidade, feito por pessoas das comunidades tradicionais;
- 2º ano: Tecnologia: Melhoria da qualidade de vida e biodiversidade: manejo, manutenção, recursos, potencial para usar melhor o recurso, economia social;
- 3º ano: Resgate da certificação socioparticipativa – boas práticas de trabalho: resgate da tradição e cultura, repasse do conhecimento tradicional e o trabalho de fato, segurança jurídica através da capacitação e informação;

Tudo isso a fim de capacitar as comunidades a ponto de receber o saber receber comerciante que queira utilizar a biodiversidade de forma responsável e legítima. E que a comunidade saiba conservar e proteger o seu território que faz parte de toda a grandeza deste país.

PROPOSTAS DA PLATAFORMA BRASIL DEMOCRÁTICO E SUSTENTÁVEL 2014

- Ratificar o Protocolo de Nagoya que possibilita ao Brasil ter maior influência nas negociações do mecanismo multilateral a ser estabelecido no âmbito do Protocolo.
- Encaminhar prontamente o Protocolo de Nagoya e o marco legal brasileiro na questão do patrimônio genético são dois processos que podem andar em paralelo.
- Promover o controle e o incentivo à pesquisa sobre biodiversidade.
- Criar mecanismos para regulamentar o pagamento pelo acesso e a repartição de benefícios advindos da biodiversidade.
- Promover a apropriação, desenvolvimento e aplicação do Protocolo Comunitário no maior número de comunidades tradicionais do Brasil;
- Trazer para a discussão os atores e alinhar entendimentos entre os diversos setores impactados pelo Protocolo de Nagoya e o marco legal brasileiro.
- Propor um marco legal que garanta o retorno financeiro gerado pelo mercado, mais que além de viabilizar o acesso e repartição de benefícios, realmente incentive e assegure a preservação contínua da biodiversidade
- Planejar e propor ações sobre a questão do conhecimento tradicional difuso, que considere o debate sobre qual o percentual negociado diretamente com as comunidades
- Propor critérios para o licenciamento para pesquisa e as autorizações subsequentes, considerando, por exemplo, a implantação de uma licença para pesquisa por instituição, sujeita a relatórios periódicos de acesso e repartição
- Garantir a participação da sociedade civil na discussão de um tema tão complexo, que vem sendo tratado a nível ministerial.
- Incentivar a pesquisa em sociobiodiversidade.

REFERÊNCIAS

CBD-Convention on Biological Diversity. **Nagoya Protocol on Access and Benefit Sharing**. Disponível em: <http://www.cbd.int/abs/>, acesso em em 11.jul.2013.

CHICO TERRA. Amapá terá o primeiro modelo de protocolo comunitário do Brasil. Amazônia Brasil Rádio Web. Notícias. 2013. Disponível em: <<http://chicoterra.com/2013/10/15/amapa-tera-o-primeiro-modelo-de-protocolo-comunitario-do-brasil/>>. Acesso em 27 de fev. de 2014.

FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. **Tratado Internacional sobre Recurso Fitogenético para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA)**. Versão oficial disponível em: <http://www.fao.org/Ag/cgrfa/itpgr.htm#text>, acesso em 11.jul.2013.

MMA-Ministério do Meio Ambiente. Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>, acesso em 11.jul.2013.

SENADO FEDERAL . **PLS Projeto de Lei do Senado, nº 15 de 2013**. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=122355&tp=1>>. Acesso em 27 de fev. de 2014.

UEBT-Union for Ethical Biotrader. **Acesso e repartição de benefícios: Progresso das leis e regulamentações ao redor do mundo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://ethicalbiotrader.org/news/?wpfb_dl=85>. Acesso em 11.jul.2013